

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO****SMDEA - Departamento de Atendimento ao Cidadão e Protocolo**

Proc.	1017
Folhas	572
(a)	m

PROCESSO Nº 6987/2023

1931371 - QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CPF/CNPJ: 11863969000102

TELEFONE:

ENDEREÇO: Almirante Barroso,30 Complemento : Vila Bocaina-Mauá-SP

PROCESSO Nº: 6987/2023

DATA ABERTURA: 06/06/2023 15:13:30

Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE PROCESSO

CAC

ASSUNTO DO PROCESSO

LICITACAO -**APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISAO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU A EMPRESA GANHADORA DO PREGAO PRESENCIAL N° 061/2023, BEM COMO FALTA DE RESPOSTA DA PREFEITURA QUANTO AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO DA RECORRENTE, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS.**

TELF: 11 3420-3146 / 11 91092-6836

ASSUNTO DETALHADO

PREGAO PRESENCIAL N° 61/2023**Processos Apensos****Documentos Associados**

6987/2023

1931371 - QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Requerente de Processo**JENNIFER CORTEZ PEDROSO**
Usuário de Cadastro



Proc.	1017
Folhas	543
(a)	m

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2023 DA PREFEITURA DE AMPARO

Pregão Presencial nº 061/2023

Processo Administrativo nº 1017/2023

QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.863.969/0001-02, sediada na Rua Almirante Barroso, nº 30 – Vila Bocaina, Mauá/SP, CEP 09310-030, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 7.19 do Edital e no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão administrativa que declarou a empresa **ARHO SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL EIRELI** vencedora do certame, bem como a falta de resposta da Prefeitura quanto aos pedidos de esclarecimento da Recorrente, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Em caráter preliminar, vale frisar que a Administração está adstrita aos princípios constitucionais, devendo zelar pela observância, isso significa que a Administração deverá sempre analisar as razões levadas ao seu conhecimento, sob pena de contrariar o texto constitucional.

I. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura de Amparo lançou edital do Pregão Presencial nº 061/2023 cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e*

conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos prédios administrativos e operacionais da Prefeitura de Amparo/SP, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato”, e o critério de julgamento das propostas adotado foi o de Menor Preço Global.

Por se tratar de um pregão presencial somente as propostas de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor da fase de lances.

Participaram do certame 10 empresas, sendo elas: Arcolimp Serviços Gerais Ltda, Arho Serviços de Apoio Empresarial EIRELI, Enger Gestão em Negócios Empresariais, Job Line Administração de Recursos Humanos Ltda, Tafserv Terceirização de SERVIÇOS Ltda, Milclean Comércio e Serviços Ltda, Perfect Clean Serviços Especializados EIRELI- EPP, Pil Serviços de Limpeza e Eventos Culturais Ltda, Quality Service Apoio Administrativo Ltda e Konserv Sistema de Serviços Eireli.

A Recorrente apresentou proposta com valor superior aos 10% e por este motivo não foi a fase de lances.

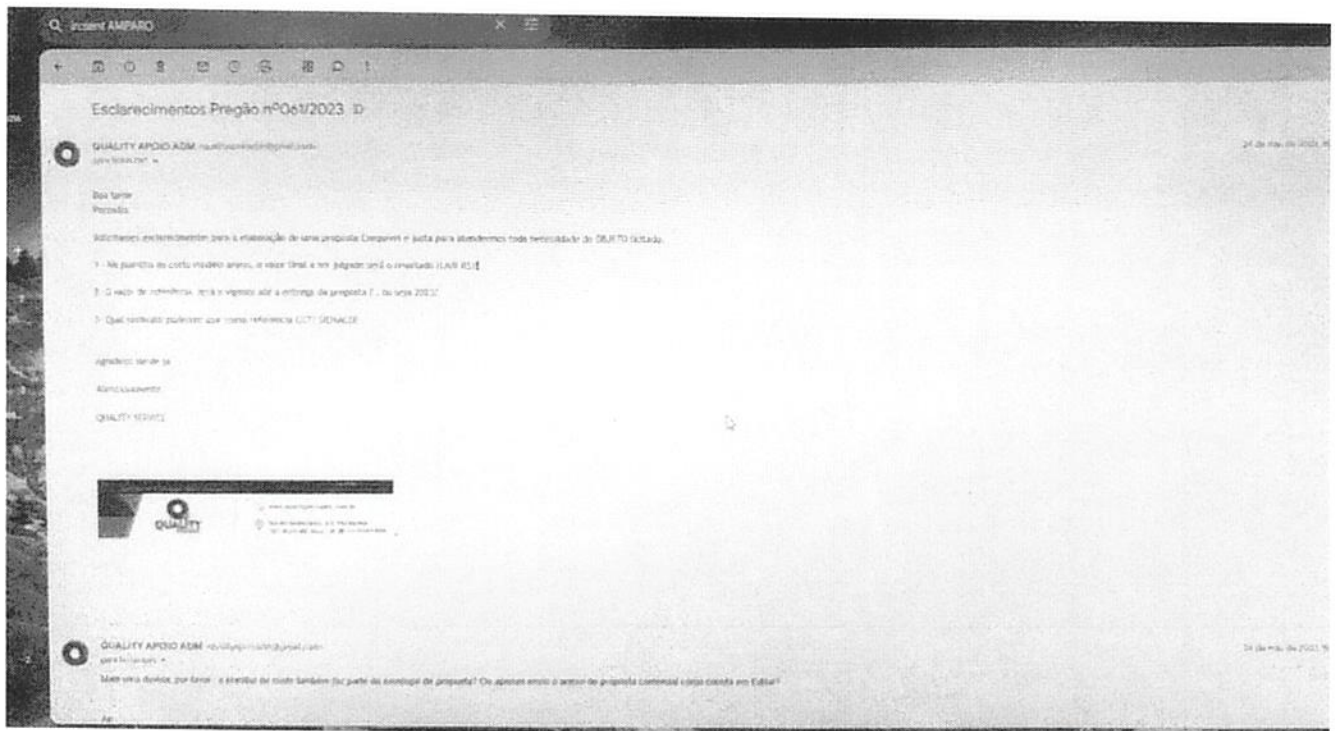
As empresas classificadas para a fase de lances foram: JOB LINE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, ARHO SERVIÇOS, MILCLEAN E ENGER.

Visto que as empresas declinaram a oferta inicial, somente a empresa ARHO SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL EIRELI deu um único lance no valor de R\$ 1.274.000,00, restando classificada em primeiro lugar e habilitada após análise dos documentos, sendo-lhe concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação da planilha de custo.

Posteriormente atestada pela equipe técnica a ARHO SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL EIRELI foi declarada vencedora do certame e a Quality Service Apoio Administrativo Ltda manifestou intenção de interpor o presente RECURSO, cujas razões de fato e de direito são apresentadas a seguir:

II. DA FALTA DE RESPOSTA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em tempo hábil ao pedido de esclarecimento e cumprindo a formalidade adotada pelo Edital a Recorrente enviou alguns pedidos a esta Administração, conforme nota-se no *print* do e-mail abaixo e não obteve retorno do pregoeiro tampouco da área técnica para que fossem sanadas as dúvidas do licitante.



Primeiramente, cumpre esclarecer que de acordo com a Constituição da República, a obtenção de informações tem matriz constitucional e é efetivo sobretudo em processo administrativo de licitação:

Art. 5º (...)

XXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”.

A Administração não pode, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem a resposta ao pedido de esclarecimentos. Como cediço, as respostas aos pedidos de esclarecimentos possuem efeito vinculante à Administração Pública e aos licitantes em geral.

A Lei 8.666/93 – art. 40, inciso VIII – determina o dever de esclarecer *“locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto”*;

Por óbvio, o esclarecimento deve ser prestado antes da data de recebimento dos envelopes, sob pena de configurar obstáculo à participação. O licitante solicita esclarecimentos em face de obscuridade, omissão ou contradição.

Por essa razão, a resposta é obrigatória e deverá ser prestada em prazo razoável para que o licitante possa inteirar-se do esclarecimento e tenha condição de participar do certame. Portanto, a omissão em responder à consulta do licitante, é causa de nulidade da licitação.

A falta de resposta à solicitação de esclarecimentos, desde que realizada em tempo hábil, configura violação ao princípio da transparência, competitividade, interesse público, dentre outros.

Já lecionava o doutrinador Marçal Justen Filho que: *“é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”*.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União não se furtou a posicionar-se sobre o tema:

TCU – Acórdão 552/2008-Plenário

“(...) 9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos

de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios". (Acórdão 552/2008-Plenário).

Aliás, o mencionado TRIBUNAL tem vasta jurisprudência sobre a matéria.

Vejamos mais um acórdão nº. 299/2015 - Plenário, julgado em 25/02/2015, relatado pelo e. Min. Vital do Rêgo:

"ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ADMINISTRATIVAMENTE PARA RESPONDER A QUESTIONAMENTO DE LICITANTE POSSUEM NATUREZA VINCULANTE PARA TODOS OS PARTICIPANTES DO CERTAME, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório [...] considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório "

Além disso, há consequências graves para a confecção de proposta e preços, pois a falta de informação sofre distorções uma vez que cada licitante pode interpretar de formas distintas.

Portanto, a omissão ao pedido de esclarecimentos configura falta grave, a ofender o direito à informação e, ainda, viola o direito de participação das empresas interessadas em contratar com o governo, reduzindo o universo de competidores e, conseqüentemente, prejudicando a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa.

III. DA AUSÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS DA ARHO SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL EIRELI

A empresa arrematante ARHO SERVIÇOS não apresentou em sua planilha de custos o adicional de insalubridade para as funções de copeira e encarregado, conforme evidência abaixo:

MÃO DE OBRA						
MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL						
Custos complementares para composição dos custos referente a mão de obra		ES HORAS SETIMANAIS				
		ATV. DE 1ª	ATV. DE 2ª	ATV. DE 3ª	ATV. DE 4ª	INDETERMINADO
		GRUPO	GRUPO	GRUPO	GRUPO	
		1	2	3	4	
1	Tabela de Salários (memorandos com características distintas)					
2	Salário mínimo da Categoria Profissional					
3	Categoria e Profissão (na planilha de execução contratual)					
4	Tabela de Salários (da planilha)					
5	Salário mínimo da empresa					

Dessa forma, sem o adicional o custo da proposta foi barateado de maneira a violar a competitividade, pois de acordo com o pedido de esclarecimento realizado por um prestador de serviços e respondido pelo Município de Amparo, todas os funcionários **deverão receber o adicional de insalubridade**, ou seja, não se trata de uma faculdade da empresa, mas de uma obrigatoriedade que vincula o Edital.

Print do questionamento e a resposta de Amparo:

- Os funcionários deverão receber adicional de insalubridade? Se sim, em qual grau?
Sim. O serviço de limpeza fica graduado em risco médio, equivalente a 20% (vinte por cento).

Se o Recorrido assim não o fez, constitui uma competição desleal, desproporcional e prejudicou o caráter competitivo da licitação, utilizando de subterfúgios para baratear artificialmente seus preços, causando danos aos direitos trabalhistas e, subsidiariamente a Prefeitura, na qualidade de tomadora de serviços.

Além disso, quando convocado para apresentar a planilha de custo, e não incluiu o adicional de insalubridade e o pregoeiro e/ou área técnica não fez as devidas diligências é o caso de inabilitação.

A proposta de preços, sem a previsão do efetivo custo operacional, sobretudo de insalubridade, o torna inexecutável.

A Lei nº 8666/93, dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através

de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Os órgãos de controle repugnam tal prática, a saber:

8.6.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; (...)

8. A segunda colocada, empresa JF Tecnologia Ltda., também teve sua proposta recusada, segundo a ata do certame, por ter apresentado proposta manifestamente inexecutável, dentre outros motivos, por não ter levado em conta o adicional de insalubridade de 20%. Cumpre registrar que o pregoeiro solicitou que a licitante fizesse os ajustes necessários na sua proposta, mas a empresa reconheceu que, por não ter "observado que seria necessário o adicional de insalubridade", sua proposta era inexecutável e pediu sua desclassificação (peça 8, p. 96 e 128). A proposta da JF Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 488.817,96, também foi recusada, sob o fundamento de inexecutabilidade (peça 8, p. 96), o que veio a ser reconhecido pela própria licitante, que não teria atentado para a necessidade de inclusão do custo do adicional de insalubridade.

(ACÓRDÃO 534/2020 - PRIMEIRA CÂMARA – TCU)

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 036.387/2021-5 Natureza(s):
Representação Órgão/Entidade: Colégio Militar do Rio de Janeiro
Representação legal: Giorgio Pierson Oliboni (151.970/OAB-RJ) e
outros, representando Delurb Ambiental Ltda. SUMÁRIO:
REPRESENTAÇÃO. CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA
SUSPENDER O PREGÃO E AS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS À ATA
DE REGISTRO DE PREÇOS. MEDIDAS SANEADORAS. REFERENDO DE
MEDIDA CAUTELAR.

8. Além disso, a unidade técnica verifica que a planilha de composição de custos da empresa Landtec apresenta possíveis impropriedades a respeito do adicional de insalubridade para o ajudante/coletor e do salário de auxiliar técnico. Embora pudessem ser sanadas por meio de diligências junto às licitantes, não há nos autos indícios de que o CMRJ tenha adotado tal medida.

Dessa forma, nota-se que o recorrente burlou o caráter competitivo do certame, visto que tal custo deveria constar em sua proposta/ planilha de custo e não o fez.

IV. DO PEDIDO

Em razão do exposto requer seja recebido e provido o presente recurso para inabilitar a proposta e a habilitação da empresa ARHO SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL EIRELI, e anulando o processo licitatório pelos vícios insanáveis e ilegalidades cometidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mauá/SP, 06 de junho de 2023

gov.br

Documento assinado digitalmente
HELOISE DIVITO BANARES
Data: 06/06/2023 14:18:50 -0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Heloise Divito Bañares
Procuradora

PROCURAÇÃO

Proc.	1017
Folhas	SSI
(a)	m

OUTORGANTE: **QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 30, Vila Bocaina, CEP 09310-030, em Mauá/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.863.969/0001-02, neste ato devidamente representada pela Senhora **Talyta Roberta da Silva Galvão** brasileira, empresária, casada, portadora do RG 40.796.394-7 -SSP/SP, inscrita no CPF nº 339.985.878-70, neste ato devidamente representada nos termos de seu Contrato Social.

OUTORGADOS: **Fernando Stolemberger de Souza**, brasileiro, casado, portador do RG 33.380.692-x, inscrito no CPF sob o nº 298.478.988.12, **Rosangela dos Santos**, brasileira, portadora do RG 20.904.268-0, inscrita no CPF sob o nº 154.376.868-7, e **Heloise Divito Bañares**, brasileira, advogada, divorciada, portadora do RG 23.662.830-6, inscrita no CPF sob o nº 298.363.928-23, todos com sede na Rua Franz Steiner, 675 - Alto Ipiranga, Mogi das Cruzes - SP, 08730-270.

PODERES: Específicos representar a Outorgante junto a órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Sociedade de Economia Mista e outras em qualquer modalidade de licitação e credenciamento, podendo oferecer lances, negociar preços, credenciar representantes para participação em certames licitatórios, assinar propostas, impugnações, recursos, declarações de qualquer finalidade, requerer certidões diversas, pedir e dar esclarecimentos, declinar ou não direito de recorrer em qualquer fase da licitação, solicitar vistas e cópias de processos administrativos, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, sendo que, nas hipóteses em que houver restrições impostas por editais de licitação quanto ao número de representantes, ficam outorgados aos mesmos poderes acima para que um procurador, isoladamente, possa representar a Outorgante, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Prazo de validade: esta procuração é válida até 06 de julho de 2023 e pode ser revogada a qualquer tempo pela Outorgante.

Mogi das Cruzes/SP, 06 de junho de 2023

Talyta Roberta da Silva Galvão
Talyta Roberta da Silva Galvão

11.863.969/0001-02
QUALITY SERVICE
APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Rua Almirante Barroso, nº 30
Vila Bocaina - CEP: 09310-030
Mauá - SP



D A M I A O
ORGANIZACAO CONTABIL

Proc.	1017
Folhas	552
(a)	m

4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ: 11.863.969/0001-02

NIRE: 35.232.922.186

TALYTA ROBERTA DA SILVA GALVÃO, brasileira, casada sob o regime parcial de comunhão de bens, Natural de Ribeirão Pires, nascida em 15/11/1986, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº. 40.796.394-7 - SSP/SP, expedido em 22/06/2015, e inscrita no CPF (MF) sob o nº. 339.985.878-70, residente e domiciliada a Rua Romão Bruni, 251 - Casa B - Parque das Indústrias - CEP: 13309-664 - Itu/SP.

Única sócia da **Sociedade Limitada Unipessoal**, que gira sob a denominação social de **QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede na Rua Almirante Barroso, 30 - Vila Bocaina - Mauá/SP - CEP: 09310-030, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 35.232.922.186, em sessão de 07/12/2021, com sua última alteração registrada sob o nº. 453.919/22-4, em sessão de 02/09/2022, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.863.969/0001-02, Resolve **alterar**, modificar e consolidar o seu mencionado contrato social pelas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA I - ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

A sócia, **TALYTA ROBERTA DA SILVA GALVÃO**, acima qualificada resolve **alterar** o objeto social da **Sociedade Limitada Unipessoal**, para:

PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS DE QUALQUER TIPO, EM CONDOMINIOS, RESIDENCIAS, ESCRITORIOS, FABRICAS, ARMAZENS, HOSPITAIS, PREDIOS PUBLICOS E OUTROS PREDIOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVICOS EM GERAL, SERVICOS DE PAISAGISMO E JARDINAGEM, PORTARIA, RECEPCAO, COPEIRAGEM, OBRAS DE URBANIZACAO, RUAS, PRACAS E CALCADAS, MANUTENCAO INDUSTRIAL E PREDIAL, LOCAAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, BOMBEIRO, SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCAAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, ATIVIDADES DE LIMPEZA, ATIVIDADES DE LIMPEZA DE CAIXAS D'AGUA, CAIXAS DE GORDURA, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS, ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA, PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, SERVICOS DE AGENTE EDUCACIONAL, SERVICOS DE NUTRICIONISTA, SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA, SERVICO DE PULVERIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, ATIVIDADES DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS, ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES, SERVICOS DE SEPULTAMENTO, ENFERMAGEM.



D A M I A ã O
ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Proc.	1017
Folhas	553
(a)	m

Em razão das modificações contratuais, o único sócio resolve **CONSOLIDAR** o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação.

CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ: 11.863.969/0001-02

NIRE: 35.232.922.186

TALYTA ROBERTA DA SILVA GALVÃO, brasileira, casada sob o regime parcial de comunhão de bens, Natural de Ribeirão Pires, nascida em 15/11/1986, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº. 40.796.394-7 - SSP/SP, expedido em 22/06/2015, e inscrita no CPF (MF) sob o nº. 339.985.878-70, residente e domiciliada a Rua Romão Bruni, 251 - Casa B - Parque das Indústrias - CEP: 13309-664 - Itu/SP.

CLÁUSULA I - DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

A **Sociedade Limitada Unipessoal**, gira sob o nome empresarial de "**QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**", com sede na Rua Almirante Barroso, 30 - Vila Bocaina - Mauá/SP - CEP: 09310-030.

Parágrafo Primeiro - A sócia poderá abrir ou extinguir filiais em qualquer parte do território nacional, conforme deliberação da sócia;

Parágrafo Segundo - O prazo de duração da empresa será indeterminado.

CLÁUSULA II - CAPITAL SOCIAL

O capital social da **Sociedade Limitada Unipessoal** é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, sendo as mesmas distribuídas da seguinte forma:

TALYTA ROBERTA DA SILVA GALVÃO	1.000.000 quotas	R\$ 1.000.000,00
TOTAL		R\$ 1.000.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, e responde solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA III - OBJETO SOCIAL

A **Sociedade Limitada Unipessoal**, tem como objeto social:

(11) 4514-6969 / 4544-6969 / 97302-5204

Rua Santos Dumont, 879 - Vila Dirce
Cep: 09310-335 - Mauá/Sp

email: damiao.org@uol.com.br

www.damiaoorganizacaocontabil.com.br



D A M I A O
ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Proc.	1017
Folhas	554
(a)	m

PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS DE QUALQUER TIPO, EM CONDOMINIOS, RESIDENCIAS, ESCRITORIOS, FABRICAS, ARMAZENS, HOSPITAIS, PREDIOS PUBLICOS E OUTROS PREDIOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVICOS EM GERAL, SERVICOS DE PAISAGISMO E JARDINAGEM, PORTARIA, RECEPCAO, COPEIRAGEM, OBRAS DE URBANIZACAO, RUAS, PRACAS E CALCADAS, MANUTENCAO INDUSTRIAL E PREDIAL, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, BOMBEIRO, SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, ATIVIDADES DE LIMPEZA, ATIVIDADES DE LIMPEZA DE CAIXAS D'AGUA, CAIXAS DE GORDURA, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS, ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA, PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, SERVICOS DE AGENTE EDUCACIONAL, SERVICOS DE NUTRICIONISTA, SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA, SERVICO DE PULVERIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, ATIVIDADES DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS, ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES, SERVICOS DE SEPULTAMENTO, ENFERMAGEM.

CLAUSULA IV - ADMINISTRACÃO

A administração da **Sociedade Limitada Unipessoal** será exercida pela sócia, **TALYTA ROBERTA DA SILVA GALVÃO**, que assinará **isoladamente**, ficando-lhe vedado o uso social para fins alheios ou estranhos as atividades sociais, sobretudo a título de fiança, aval e endossos.

Paragrafo Primeiro - Fica facultado a sócia constituir procuradores, outorgando a estes plenos poderes para representarem ou negociarem em nome da sociedade, aos fins que lhe ajustam nos respectivos mandatos.

CLAUSULA V - PRÓ-LABORE

A sócia, **TALYTA ROBERTA DA SILVA GALVÃO**, poderá realizar uma retirada Pró-Labore, considerando os interesses da empresa e as limitações da Legislação vigente.

CLÁUSULA VI - DA CESSÃO DE QUOTAS:

As quotas de capital não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem antes oferecê-las a outro sócio quotista, o qual terá preferência para sua aquisição, em igualdade de preço e condições, os haveres dos sócios retirantes, serão apurados mediante levantamento de balanço extraordinário na data do evento, cuja apuração terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da participação, por escrito, pela sócia retirante.

CLAUSULA VII - EXERCICIO SOCIAL, LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a sócia prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a sócia, os **lucros ou perdas** apuradas.

Paragrafo Único - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a sócia deliberará sobre as contas.



DAMIÃO
ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Proc.	1017
Folhas	555
(a)	m

CLÁUSULA VIII – DO FALECIMENTO DE SÓCIO E OU RETIRADA DA SOCIEDADE

No caso de falecimento de sócia quotista, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores o direito de ingressos na sociedade com o mesmo capital que competia ao "de cujus". Se os herdeiros e ou sucessores do "de cujus" não quiserem se valer da faculdade de ingresso na sociedade, aos haveres do sócio falecido, compreendendo quotas do capital avaliado com base em valores reais do **ATIVO e PASSIVO**, no valor dos pontos comerciais e outros créditos próprios porventura existentes, serão pagos aos herdeiros do sócio falecido da forma e condições a combinar.

Parágrafo Primeiro - A sócia sobrevivente poderá recusar o ingresso na sociedade do herdeiro falecido, devendo para isso provar a justa recusa e pagar-lhe de acordo com o parágrafo anterior.

Parágrafo Segundo - Os herdeiros da sócia falecida exercerão seus direitos sociais através do inventariante, o qual representará o espólio até a sua conclusão.

Parágrafo Terceiro - Por opção da sócia quotista retirante, este poderá indicar um substituto na sociedade, desde que se destina a uma única pessoa física descendente, ascendente e ou cônjuge do mesmo.

CLAUSULA IX – DESEMPEDIMENTO

A sócia declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a Administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, Lei 10.406 de 10/01/2.002).

CLAUSULA X – DO FORO

Os casos omissos neste contrato serão regulados pela legislação pertinente, ficando eleito o Foro da Comarca de Mauá/SP, para dirimir qualquer lide relativa ao presente contrato, excluindo-se em consequência qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim justo e contratada a titular assina o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Mauá/SP, 16 de fevereiro de 2023.

TALYTA ROBERTA DA SILVA GALVÃO



DAMIÃO
ORGANIZACAO CONTABIL

Proc.	1017
Folhas	SSC
(a)	m

Testemunhas:

SUEL MORGADO COELHO
RG: 22.807.202-5/SSP - SP
CPF: 183.661.058-06

WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA
RG: 32.812.024-8/SSP - SP
CPF: 229.596.878-09





Declaração

Proc.	1017
Folhas	557
(a)	m

Eu, TALYTA ROBERTA DA SILVA GALVÃO, portador da Cédula de Identidade nº 40.796.394-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 339.985.878-70, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa **QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Rua Almirante Barroso, 30, Vila Bocaina, SP, Mauá, CEP 09310-030, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

TALYTA ROBERTA DA SILVA GALVÃO

RG: 40.796.394-7

QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	1012
Folhas	558
(al)	m

Relatório de Comprovante de Envio de Trâmite

Nº da Guia: 10339/2023
Destino: SMDEA - Departamento de Atendimento ao Cidadão e Protocolo
Destinatário: SMA - Secretaria Municipal de Administração

Protocol	Classificação	Interessado	Assunto	Processos Apensos	Data Envio	Qtd.
6987/2023	CAC	QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	LICITACAO	-	06/06/2023 03:06	0

Total de registros listados neste relatório: 1



Enviado por: DINA RUTE PONTES BARICHELLO

Dia: 06/06/2023

Recebido

Dia:



Arho Empresarial

Proc.	1017
Folhas	557
(a)	m

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO/SP.

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS	
MUNICÍPIO DE AMPARO	
Recebido em	12 / 06 / 23
Horário:	14h10
Ass.:	

Julio César
Agente Administrativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1017/2023
PREGÃO PRESENCIAL N.º 061/2023

ARHO SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob CNPJ n°. 22.656.719/0001-18 estabelecida na Rua Jurubatuba, 1350, Centro, São Bernardo do Campo/SP – CEP: 09725-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** em consonância com o artigo 109, inciso I, “b” da Lei Federal n°. 8666/93 e atualizações, bem como os itens 7.19 do Edital, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos abaixo.

I – DOS FATOS:

Trata-se de contrarrazões ao Pregão Presencial n° 061/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Amparo, cujo objeto tratou da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos prédios administrativos e operacionais da Prefeitura de Amparo/SP, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato.



Arho Empresarial

Proc.	1017
Folhas	520
(a)	m

Em suma, após a realização do certame ocorrido, houve intenção recursal e apresentação das respectivas razões pelo Licitante **“QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA”**, tendo como principais fundamentos os que seguem:

1. A Administração de Amparo deixou de responder ao pedido de esclarecimento realizado (**obs.** inverídico tal alegação, basta verificar a resposta pelo Setor de Suprimentos datado de 24/05/2023);
2. Nossa empresa vencedora deixou de provisionar adicional de insalubridade (**obs.** infundada tal ponto recursal, basta verificar o “módulo 1”, alínea “C” de nossa planilha, o qual constou adicional de 20%, nos termo da resposta ao esclarecimento fornecido pela Administração).

Nesse cenário, o Recorrente requer provimento ao seu recurso para que seja inabilitada essa empresa peticionante, assim como requer seja anulado integralmente o processo licitatório. De toda sorte, tal pedido é meramente protelatório e sem qualquer fundamentação legal, nos termos que comprovaremos abaixo.

É o relatório.

II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente se comprova a tempestividade desta contrarrazão ao recurso interposto pelo fato que a sessão pública concedeu o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, sendo certo que o prazo para contrarrazoar são de 03 (três) dias úteis subsequentes ao prazo recursal, ou seja, encerrando-se em 13 de junho de 2023, conforme estabeleceu o item 7 do Edital e também no inciso XVIII do artigo 4º da lei 10.520/2002.

Nesse contexto, pelas regras estabelecidas em edital, assim como lei de regência (art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2022), o presente envio de contrarrazões de recurso administrativo é TEMPESTIVO e como tal, deve ser CONHECIDO e, como se verá a seguir, deve ser mantida a Ata de Sessão Pública Pregão Presencial n.º

III – DO MÉRITO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS	
MUNICÍPIO DE AMPARO	
Recebido em	13 / 06 / 23
Horário:	14h10
Ass.:	



Arho Empresarial

Proc.	1017
Folhas	561
Ass.	m

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS	
MUNICÍPIO DE AMPARO	
Recebido em	13 / 06 / 23
Horário:	14h10
Ass.:	

III.1 – DO CERTAME REALIZADO – PLENO ATENDIMENTO À LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente, cumpre informar que o presente Pregão Presencial n.º 061/2023 (processo administrativo n.º 1017/2023) teve ampla publicidade, o qual envolveu a disputa entre 10 (dez) licitantes do ramo, sendo certo que o recurso administrativo não comprovou nenhuma ilegalidade ocorrida, tendo sido observada pela Administração de Amparo todas as cláusulas e condições estabelecidas em instrumento convocatório, assim como seu texto constitucional, em especial artigo 37, inciso XXI da CF, o qual declarou vencedora a sociedade empresária **ARHO SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL**., a qual preencheu todos os requisitos de condição e participação do certame, como também apresentou planilha de custos comprovando todas as exigências para a correta execução contratual, assim como exequibilidade e vantajosidade da proposta, tendo sido observada toda a legislação aplicável ao tema.

Noutra palavras, o Pregão Presencial n.º 061/2023 aqui analisado foi um procedimento composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais se selecionar a proposta mais vantajosa e de maneira objetiva, sendo certo que o resultado declarou vencedora (classificado e habilitado) a empresa ARHO foi legalmente realizado, restando atendido a legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23)

Visando reforçar os atos realizados, cumpre ressaltar que ao longo de todo o certame aqui em debate (Pregão Presencial n.º. 061/2023) ficou garantido não só a legalidade do ato, como também a vinculação ao instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa, nos moldes do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, o qual conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

8



Arho Empresarial

Proc.	1017
Folhas	562
(a)	m

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS	
MUNICÍPIO DE AMPARO	
Recebido em	13 / 06 / 27
Horário:	14h10
Ass.:	

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaquei)

Quanto a Legalidade da Administração, cumpre informar que encontra-se expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (destaquei)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (destaquei)

Dadas essas considerações sobre o certame realizado e princípios, os quais se aplicam ao longo de toda essa petição de contrarrazão, para que não haja qualquer dúvida sobre a legalidade do ato, veremos pontualmente as manifestações do Recorrente, as quais não merecem provimento.

3.2. QUANTO RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – SITE OFICIAL DA MUNICIPALIDADE POSSUI RESPOSTAS – LICITANTE RECORRENTE (QUALITY) PARTICIPOU E OFERTOU VALORES

O Recorrente requer a anulação do certame em razão de ausência de respostas ao pedido de esclarecimento realizado para a Municipalidade, entretanto, tal manifestação é infundada e não merece prosperar.

X



Arho Empresarial

Proc.	1017
Folhas	563
Ass.	m

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS	
MUNICÍPIO DE AMPARO	
Recebido em	13 / 10 / 23
Horário:	14h10
Ass.:	

De maneira bastante clara e objetiva para comprovar tal argumentação vazia, basta a leitura das respostas aos esclarecimentos providenciados pela Diretoria de Suprimentos dessa Administração de Amparo datado de 24 de maio de 2023 e devidamente disponibilizado no site oficial do Órgão Contratante, o qual segue:

Status	Em andamento/ Fase recursal.
Número	061/2023
Processo	1017/2023
Objeto	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes desinfestantes, materiais e equipamentos, nos prédios administrativos e operacionais da Prefeitura de Amparo/SP, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato.
Encerramento	26 de maio de 2023, às 09h00.
Download	• Edital • PLANILHA PROPOSTA 1017-2023 • Esclarecimentos • Esclarecimentos - Retificado. • Desaparo de Nulidade • Ata da sessão em 26-05-2023 • Análise Contábil da Planilha de Custos - Arho • Recurso - Quality

(link de consulta: <https://www.amparo.sp.gov.br/transparencia/licitacoes-amparo/pregao-presencial/pregao-presencial-0612023>; acessado em 07/06/2023, às 10:21 horas)

Para esclarecer ainda mais, basta verificar as respostas aos esclarecimentos anexados, sendo certo que todo o questionado pela Recorrente foi respondido pela Administração, os quais seguem para conhecimento:

Seubotes,

Em atendimento aos pedidos de esclarecimentos, segue as informações que deverão ser consideradas válidas para o certame:

- Há empresa prestando o serviço atualmente? Se sim, qual?
Sim. Quality Service Apoio Administrativo.
- Os documentos de credenciamento, habilitação e proposta poderão ser assinados de forma digital (com certificado digital) conforme determina a Lei 2200-2 (planalto.gov.br - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2004/lei/lei2200-2.htm)?
Sim.
- Há transporte urbano (circular) no município? Se sim, qual o valor da passagem?
Sim. O valor atual é de R\$5,00 (cinco reais).
- Qual a alíquota de ISSQN para o serviço licitado?
São 5% (cinco por cento).
(cf. 11147-1101 São 02% (dois por cento))
- Os funcionários deverão receber adicional de insalubridade? Se sim, em qual grau?
Sim. O serviço de limpeza fica graduado em risco médio, equivalente a 20% (vinte por cento).
- A empresa contratada deverá fornecer os materiais de higiene, sendo estes, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido?



Assinatura: _____ e-mail: www.municipio.amparo.sp.gov.br



Arho Empresarial

Proc.	1017
Folhas	564
(a)	m

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS	
MUNICÍPIO DE AMPARO	
Recebido em	13/06/23
Horário:	14h10
Ass.:	

Sim.

- Deverá ser apresentado Planilha de Composição de Preços?
Sim, conforme item 6.14 do edital.
- Todos os licitantes ou apenas o vencedor?
Será requerida a planilha de composição de preços das empresas classificadas em primeiro lugar, quando convocadas, conforme item 6.14 do edital.
- Existe algum modelo de Composição a ser seguido?
O modelo de planilha está disponível para download em nosso portal na Internet. (<https://www.amparo.sp.gov.br/transparencia/licitacoes-amparo/precao-presencial-precao-presencial-06-1-2023>).
- Ou as empresas podem apresentar seu próprio modelo de planilha de composição de preços?
Não.
- Serão aceitos documentos com cópia autenticada digitalmente através do Cartório Azevedo Bastos?
Serão aceitos somente os documentos já autenticados antes da intervenção do cartório.
- Os serviços de limpeza de vidro serão executados em áreas com exposição de risco à altura?
Eventualmente sim.
- Sobre o item 6.12 a2 (Qualificação Técnica), esclarecer sobre o que será os 50%, se sobre a metragem, qual? se sobre a quantidade de postos, quantos?
A qualificação técnica deverá contemplar no mínimo 50% da área de 35.564 m², conforme informado na planilha de custo disponibilizada anexo ao edital.

Sem mais para o momento, agradecemos a compreensão.

(link de consulta:
https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_47_0_1_25052023095430.pdf;
acessado em 07/06/2023, às 10:33 horas)

De toda sorte, não só bastasse os argumentos acima, os quais por si só comprovam a regularidade do ato realizado pela Administração, vejam que na própria fase de credenciamento, o licitante Recorrente (QUALITY) apresentou declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e inexistência de qualquer fato impeditivo à participação, nos moldes do Anexo III do Edital em análise.

Nesse contexto, perde por si só qualquer outro tipo de argumentação sobre o tema, sendo certo que os argumentos proferidos pelo Recorrente é uma clara tentativa de tumultuar o processo e induzir essa comissão a erro, isso porque houve adequada resposta pela Administração, assim como o mesmo participou no presente processo licitatório e, inclusive, formulou proposta comercial para execução do objeto.

3.3. DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – EMPRESA ARHO CUMPRIU A TODAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS

8



Arho Empresarial

Proc.	1017
Folhas	566
fol	m

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS	
MUNICÍPIO DE AMPARO	
Recebido em	13/06/23
Horário:	14h10
Ass.:	

Setor Técnico Contábil, o qual emitiu parecer constando expressamente que nossa empresa cumpriu satisfatoriamente a todas as cláusulas e condições exigidas em Edital e legislação vigente aplicável ao tema, nos seguintes termos:

Amparo, 01 de junho de 2023.

À

SMA--

Departamento de suprimentos,

Assunto: processo administrativo nº 1017/2023 – pregão presencial nº 061/2023.

Após análise da documentação apresentada pelas empresa ARHO EMPRESARIAL CNPJ: 22.656.719/0001-18 em atendimento a planilha de avaliação de custo;

A empresa apresenta em conformidade os valores ao salário-mínimo vigente aplicando corretamente os valores de insalubridade e periculosidade, atendo os encargos trabalhistas necessários para a execução do contrato e atendendo os percentuais referentes aos tributos municipais (ISSQN).

Sem mais, nada a opor a planilha apresentada.

(link de consulta:
https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_47_0_1_02062023120445.pdf;
acessado em 07/06/2023, às 10:49 horas)

Por oportuno, cumpre destacar que essa Administração atuou de forma bastante transparente no certame em debate, sendo certo que constou no site oficial a análise pelo Setor Contábil, o qual é público e para conhecimento de todos, conforme se comprova:

8



Arho Empresarial

Proc.	1017
Folhas	567
(a)	m

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS	
MUNICÍPIO DE AMPARO	
Recebido em	13 / 06 / 23
Horário:	14h10
Ass.:	

Status	Em andamento/ Fase recursal.
Número	061/2023.
Processo	1017/2023.
Objeto	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos prédios administrativos e operacionais da Prefeitura de Amparo/SP, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato.
Encerramento	26 de maio de 2023, às 09h00.
Download	• Edital • PLANILHA PROCESSO 1017-2023 • Esclarecimentos • Esclarecimentos - Retificado • Despacho de Nulidade • Ata da sessão em 26-05-2023 • Análise Contábil da Planilha de Custos - Arho • Recurso - Quality

(link de consulta: <https://www.amparo.sp.gov.br/transparencia/licitacoes-amparo/pregao-presencial/pregao-presencial-0612023>; acessado em 07/06/2023, às 10:50 horas)

Igualmente, o próprio Pregão Presencial nº 61/2023 assim estabeleceu:

13.9. As licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e esta Municipalidade não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente do resultado do processo licitatório.

Nesse sentido, resta comprovado que nossa planilha cumpriu com todos os requisitos e condições estabelecidos em Edital e legislação, assim como prevê expressamente todas as obrigações resultantes e a licitante vencedora declara expressamente a prevalência de todo e qualquer custo que seja inerente ao presente contrato.

Além de todos os argumentos e justificativas já apresentados por essa peticionante, os quais por si só ensejam em manutenção de todos os atos realizados em Pregão Presencial nº. 061/2023, cumpre esclarecer que foi obtido a vantajosidade e economicidade para esse órgão contratante.

Como medida de se comprovar a **vantajosidade**, basta verificar que nossa empresa é idônea, apresentou proposta comercial e planilha adequada para a decisão de classificação, assim como possui documentação completa e regular para atendimento a todos os pontos de habilitação. De toda sorte, fato é que o Recorrente (Quality), apresentou proposta comercial

2

Proc.	1013
Folhas	568
(a)	m
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS	
MUNICÍPIO DE AMPARO	
Recebido em	13/06/23
Horário:	14h10
Ass.:	

muito superior ao praticado no mercado, sendo que SEQUER foi classificado para a disputa de lances.

Quanto a comprovação da **economicidade** do certame, basta verificar que nossa proposta comercial obtida no certame foi a mais barata/econômica para a Municipalidade, **o qual resta evidenciado que o valor desta contrarrazoante (ARHO) é mais econômico e atende a finalidade pública de uma licitação.**

Sob este prisma, ensina o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2012, p. 62):

“O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimentos. Portanto a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômicos financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. A economicidade é o resultado da comparação entre os encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. **A economia exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor.**” (destaquei)

No mesmo sentido é o posicionamento de outros doutrinadores consolidados, conforme seguem:

Numa licitação, o princípio da economicidade necessita que ao tratar com o dinheiro público, o agente público esteja comprometido com a busca da solução economicamente adequada da gestão da *res pública*. Portanto, diante de novos cenários econômicos licitar, trata-se significativo o fato de busca maior vantajosidade nas propostas, de forma a atingir o princípio da economicidade, podendo isso se expressar com mais constância na observância ao menor preço. (BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. São Paulo: Almedina, 2019. p. 11) (destaquei)

No tocante ao princípio da eficiência (art. 37 da CF) ou da economicidade (art. 70 da CF) ou da otimização da ação estatal, impende rememorar que o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro a busca da melhor atuação (fundamental como tal). Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente ao gerir a coisa pública. A violação manifesta do princípio dá-se quando constatado vício de escolha dos meios ou dos parâmetros voltados para obtenção de determinados fins administrativos. (BORGES, Cyonil; BERNARDES, Sandro. Licitações e contratos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 73;7) (destaquei)



Arho Empresarial

Proc.	1013
Folhas	567
(a)	m

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS	
MUNICÍPIO DE AMPARO	
Recebido em	13 / 06 / 23
Horário:	14h10
Ass.:	

Corroborando com tal entendimento doutrinário, o Tribunal de Contas da União também já decidiu pela manutenção do certame em razão de ter sido obtido satisfatoriamente a vantajosidade e economicidade para a Administração Pública:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

6.3. Quanto ao fato de o atestado ter sido emitido em 23/10/2019, quando não havia se completado um ano de prestação do serviço, constata-se na ata do pregão que a SRRF09 promoveu, em 7/11/2019, diligência ao órgão emissor (TJ-PR), o qual confirmou que o contrato vinha sendo executado satisfatoriamente e havia sido renovado (peça 4, p. 9).

TAL PRINCÍPIO É ACOLHIDO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E TEM GUARIDA NA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

6.4. Destaca-se que o atestado poderia ter sido emitido em 6/11/2019, quando já havia se completado um ano de execução do serviço, ou seja, trata-se de mero formalismo que em nada prejudica o conteúdo do documento para a finalidade a que se presta.

(TCU - RP: 04084720195, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/03/2020, Plenário)

Assim, pode-se concluir que a planilha de composição de custos apresentada não só possui a maior vantajosidade e economicidade para a Prefeitura Municipal de Amparo, como também se coaduna com o Edital e legislações aplicáveis ao tema, tendo sido emitido parecer contábil favorável a nossa contratação, devendo permanecer a declaração de vencedora do Pregão Presencial nº 61/2023 a sociedade empresária ARHO SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela recorrente “QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA”, vez que se comprovou que a Administração de Amparo conduziu o certame de forma regular, lícita e transparente, tendo sido alcançada a vantajosidade/economicidade para a Administração. Tendo sido disponibilizado em seu site oficial todos os atos realizados, *in casu*, respostas aos

X



Arho Empresarial

Proc.	1019
Folhas	570
(al)	m

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS	
MUNICÍPIO DE AMPARO	
Recebido em	18 / 06 / 23
Horário:	14h10
Ass.:	

esclarecimentos, como também a Planilha de Custos de nossa empresa e Parecer Técnico Contábil, os quais tornam infundadas as alegações recursais.

Nesse sentido, requer pelo processamento do feito e prosseguimento do ato quanto as providências de contratar a empresa vencedora, sociedade empresária **ARHO SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob CNPJ nº. 22.656.719/0001-18, visando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos prédios administrativos e operacionais da Prefeitura de Amparo/SP, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato, conforme Pregão Presencial nº 61/2023 realizado.

Estando a disposição essa peticionante para qualquer eventual esclarecimento adicional.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2023.

ARHO SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL EIRELI-EPP,

CNPJ nº. 22.656.719/0001-18

GUSTAVO HIROKI TAI

RG nº. 37.893.662-1 / CPF nº. 472.155.038/36

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.017/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos prédios administrativos e operacionais da Prefeitura de Amparo/SP, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato.

RECORRENTE: Quality Service Apoio Administrativo LTDA, CNPJ nº 11.863.969/0001-02.

RECORRIDA: Arho Serviços de Apoio Empresarial EIRELI, CNPJ nº 22.656.719/0001-18.

1. RELATÓRIO

Trata-se do julgamento e decisão do recurso impetrado tempestivamente pela recorrente Quality Service Apoio Administrativo LTDA, CNPJ nº 11.863.969/0001-02, escoimada no disposto Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, contra a decisão deste pregoeiro que declarou a empresa Arho Serviços de Apoio Empresarial EIRELI, CNPJ nº 22.656.719/0001-18, habilitada e vencedora do certame para a execução do supramencionado objeto em licitação.

Este pregoeiro conhece os pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação que ensejam a admissão do presente recurso.

Ainda, reconhece a tempestiva manifestação das contrarrazões constantes nos autos impetrada pela recorrida Arho Serviços de Apoio Empresarial EIRELI, CNPJ nº 22.656.719/0001-18.

2. DO RECURSO

Consta nos autos as alegações da recorrente Quality Service Apoio Administrativo

LTDA:

a) A recorrente alega a **falta de resposta ao pedido de esclarecimento** no que diz “*Em tempo hábil ao pedido de esclarecimento e cumprindo a formalidade adotada pelo Edital a Recorrente enviou alguns pedidos a esta Administração, conforme nota-se no print do e-mail abaixo e não obteve retorno do pregoeiro tampouco da área técnica para que fossem sanadas as dúvidas do licitante...*” (sic).

Em suma, fundamenta a acusação a partir da menção do Art 5º, inciso XXIII, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal, e se estende sobre o assunto afirmando que a Administração não pode, dar prosseguimento à licitação sem a resposta ao pedido de esclarecimentos, que a omissão é causa de nulidade da licitação, que configura falta grave, violação ao princípio da transparência, competitividade, interesse público e, viola o direito de participação das empresas interessadas em contratar com o governo, reduzindo o universo de competidores e por isso, prejudica a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa.

b) Alega também a **ausência do adicional de insalubridade na planilha de custos da empresa ARHO**, ao afirmar que a recorrida não apresentou o adicional de insalubridade para as funções de copeira e encarregado na sua planilha de custos e que por isso, “*o custo da proposta foi barateado de maneira a violar a competitividade, pois de acordo com o pedido de esclarecimento realizado por um prestador de serviços e respondido pelo Município de Amparo, todos os funcionários deverão receber o adicional de insalubridade, ou seja, não se trata de uma faculdade da empresa, mas de uma obrigatoriedade que vincula o Edital*” (sic.)

3. DA CONTRARRAZÃO

De modo a rechaçar as acusações da requerente, a recorrida Arho Serviços de Apoio Empresarial EIRELI, protocolou as seguintes argumentações de contrarrazão:

a) Alega que o **certame realizado reuniu o pleno atendimento a legalidade, isonomia e vinculação ao edital**, ao justificar em suma que a Administração observou todas as cláusulas e condições estabelecidas em instrumento convocatório, que foi um procedimento composto de atos ordenados e legalmente previstos, que selecionou a

proposta mais vantajosa de maneira objetiva, que resultou certo ao declarar vencedora a empresa ARHO.

- b) Afirma em face da falta **resposta ao pedido de esclarecimento** que fora disponibilizado no site oficial do órgão contratante as respostas aos pedidos de esclarecimentos.

Salienta que a recorrente Quality apresentou declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e inexistência de qualquer fato impeditivo à participação, e que mesmo assim participou no presente processo licitatório e, inclusive, formulou proposta comercial para execução do objeto.

- c) Alega que apresentou a **planilha de composição de custos** com o adicional de insalubridade na ordem de 20% (vinte por cento) adequado ao colaborador em comento fora avaliada e dada em conformidade pelo setor técnico contábil.

É o que se deve relatar.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

Preambularmente, afirmo que é premissa irrevogável desta Administração o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios sob as prerrogativas das leis vigentes, em especial da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 4.306 de 02 de janeiro de 2012, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014, que regem este processo.

Desta forma, aos fatos pertinentes à acusação de **falta de respostas**:

Considerando que o prazo para os devidos esclarecimentos e impugnações foi respeitado.

Considerando no dia 25 de maio de 2023, portanto em tempo hábil, foram disponibilizadas respostas de questionamentos pertinentes em nosso portal na Internet (<https://www.amparo.sp.gov.br/transparencia/licitacoes-amparo/pregao-presencial/pregao-presencial-0612023>).

Considerando que as mesmas respostas foram expostas aos licitantes logo na

abertura do certame, a fim de estender a publicidade das informações disponíveis.

Considerando que muitos dos questionamentos denotam baixa cognição acerca da redação editalícia, em especial aquelas cuja resolutive já se resume a leitura literal, se não vejamos:

“Na planilha de custo modelo anexo, o valor final a ser julgado será o resultado (LAIR RS)” (sic).

Ora, cumpra-se o disposto no preâmbulo do edital que diz “... torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial nº 061/2023, com o critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL** para o Processo Administrativo nº 1017/2023, cujo o objeto é a “Contratação de empresa...” (sic).

“O valor de referência será o vigente até a entrega da proposta? Ou seja 2023?” (sic).

Ora, como poderiam ser alteradas as referências utilizadas na confecção do processo licitatório sem ampla publicidade. A referência utilizada norteia o critério preço a ser definido na licitação.

“Qual sindicato podemos usar como referência CCT? SIEMACO?” (sic).

Ora, o enquadramento decorre da atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada. É o que se extrai dos arts. 511 § 3º, 577 e 581 § 2º, da CLT.

Como já sabido, não permeável no âmbito da licitação pública que a Administração indique no edital o sindicato que as empresas licitantes devem ser filiadas, e ao mesmo tempo, não eximir-se da exigência de que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes.

“A planilha de custo também faz parte do envelope de proposta? Ou apenas envio o anexo de proposta comercial como consta no Edital” (sic).

Ora, a orientação está devidamente exposta no item 6.14 do edital.



PROC.	1012
Fl. Nº	787
(a)	

Considerando ainda que os esclarecimentos providenciados foram suficientes e permeou a disputa entre 10 (dez) proponentes.

Considerando que a recorrente Quality apresentou assinado a sua declaração de concordância com os termos do edital e de modo ludibrioso fez constar na ata da sessão motivo retroativo ao certame, diverso das razões apresentadas em recurso.

E considerando o infortúnio desta Administração em não prover tempestivamente os devidos esclarecimentos, em descompasso com o disposto no Art. 40, Inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93, opino pelo acolhimento desta objeção.

Destarte, por derradeiro e legítimo em vista do cumprimento do Art. 49, § 1º, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, opino pelo acolhimento desta objeção.

Noutro, quanto a **ausência do adicional de insalubridade na planilha de custos da empresa ARHO:**

Considerando que a resposta dada diz que o serviço de limpeza fica graduado em risco médio equivalente a 20%.

Considerando que o serviço de copeira e de encarregado não configuram o designado serviço de limpeza.

Considerando que por sus características e atribuições específicas no Termo de Referência, o serviço de limpador de vidro dispõe de maior grau de risco, por isso, corretamente se enquadra com adicional de periculosidade.

Considerando que a pertinente planilha fora avaliada e atestada em conformidade por contador, responsável técnico na aferição deste quesito na licitação.

Desta forma, opino pelo afastamento do mérito.

5. DECISÃO

Diante de todo o exposto, fundado no embasamento jurídico albergado no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, que reconheço as razões impetradas pela **Quality Service Apoio Administrativo LTDA, CNPJ nº 11.863.969/0001-02**, para no mérito, **SALVO MAIOR JUÍZO, DECIDO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** a fim de **RETIFICAR** a decisão exarada nos autos em seus ulteriores termos.



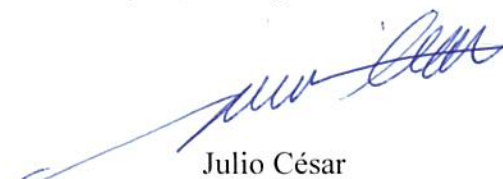
Proc.	1012
Fl. Nº	584
(a)	

Ainda, opino pela **ANULAÇÃO** do presente procedimento licitatório, em que pese o fato superveniente, devidamente comprovado nas razões de recurso, escoimado pelo Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em conformidade com o Decreto Municipal nº 6.479 de 29 de março de 2022, remetam-se os autos a Sra. Maria Aparecida Adomaitis, Secretária Municipal de Administração, para querendo, ratifique ou impugne a presente decisão.

Publique-se.

Amparo, 14 de junho de 2023.



Julio César
PREGOEIRO